



# REFORMA ELEITORAL 2017

Resumo das principais alterações promovidas pelas leis n.º 13.487 e 13.488 de 6 de outubro de 2017 e seus impactos nas eleições de 2018.



© 2018 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>

#### ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Coordenadoria de Gestão da Informação

202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor

Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /

Tel.: (63) 3233-9653

<http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [denilson@tre-to.jus.br](mailto:denilson@tre-to.jus.br)

#### PRODUÇÃO INTELECTUAL

Denilson Mariano de Brito

#### REVISORA

Marisa Batista Alvarenga Webler

#### CAPA/EDITORÇÃO/DIAGRAMAÇÃO:

Diogo Akyra Arantes Noda

Tiragem: 5.000 exemplares

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Reforma eleitoral 2017 : Resumo das principais alterações promovidas pelas leis n.º 13.487 e 13.488 de 6 de outubro de 2017 e seus impactos nas eleições de 2018. \_ Palmas : TRE-TO, 2018.

XX p.

1. Reforma Eleitoral. 2. Direito eleitoral. 3. Eleições – Legislação. I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

CDU 342.8

## **COMPOSIÇÃO ATUAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
Presidente

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE  
Vice-Presidente/Corregedora

Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA  
Ouvidor Regional Eleitoral

Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO  
Juiz Membro

Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA  
Juiz Membro

Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
Diretor Executivo da EJE

Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT  
Juíza Membro

ÁLVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador Regional Eleitoral

### **SECRETARIA DO TRIBUNAL**

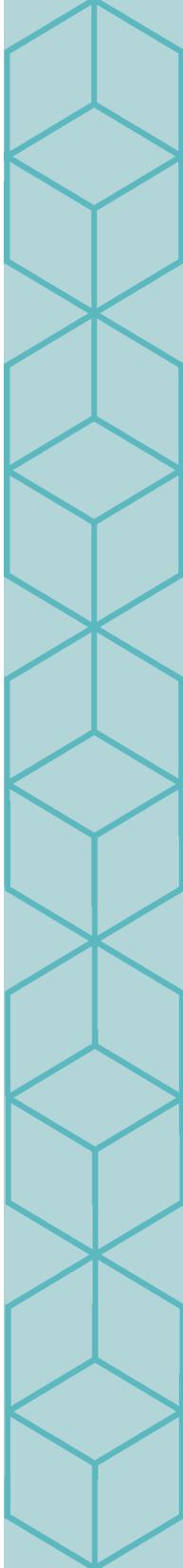
JOSÉ MACHADO DOS SANTOS  
Diretor-Geral

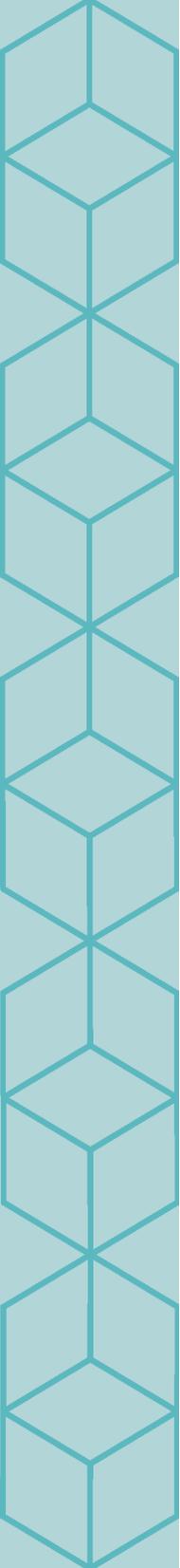
REGINA BEZERRA DOS REIS  
Secretária Judiciária e Gestão da Informação

TEODOMIRO FERNANDES AMORIM  
Secretário de Administração e Orçamento

CRISTIANE REGINA BOECHAT TOSE  
Secretária de Gestão de Pessoas

JADER BATISTA GONÇALVES  
Secretário de Tecnologia da Informação





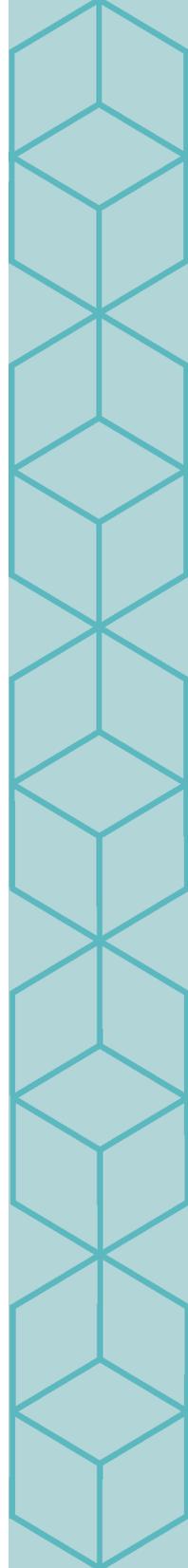
# Apresentação

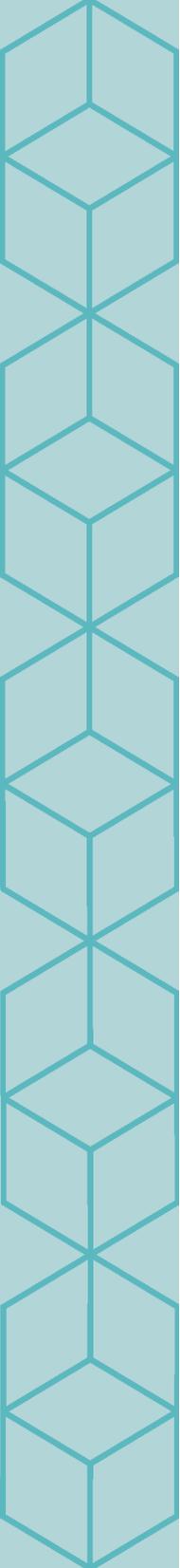
Oluptatenda dolliqu atiatiae sus porempo explam dit quuntem senis doluptas explabo recusam elique ped quae. Nam quati conecti verro blaut harcideratem faccabo rionseq uideliq uiatiam, simolupiet quis que sam estempor aut omnis eostium faccum, sunda deliquid qui ium escienis es eum ra ima vellupt atquasp eratiat empedisima ne doluptatquam int autem ero mo quis molo to blabo. Olorepe desti doloribus.

Ro invellu ptatur re vero dis velitem volupti nis sum quaspid maionet quid magniame pera dolloresere dolo vendae vit pratquiscia quuntius et, ut mo dempore volliquiscit landigendest lam ne dolore corerovidem quos sitatectur, ommolor aut fugiatur accusam eventur, odi quis doluptat.

Liqui ut qui dolectem. Neque niendelent vellaut unturiorit, unt pernatur, con remquaes apitat quaspedi veria niscitatiunt faceria ectur, necae qui officias doles sit ratur aliquam dolo te porem venis corepudam et dolo eossit que vellab ipsam, qui sectiumque porumqui conseruptus rem rerovit ex equi vendae cum explitatia et volectus, nobis remporem. Ut doluptatus dis eicitatur?

Desembargador Marco Villas Boas  
Presidente





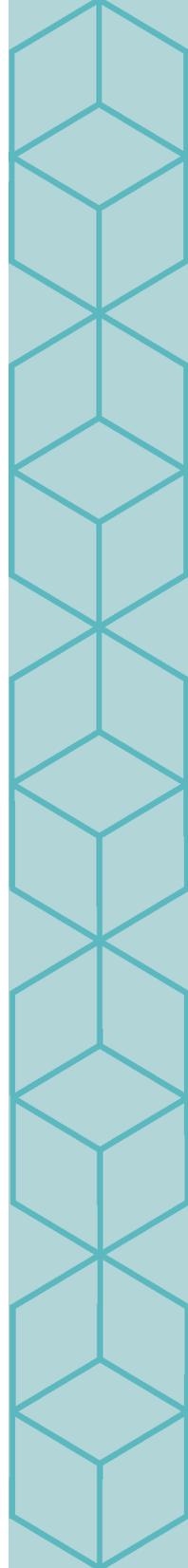
## REFORMA ELEITORAL - 2017

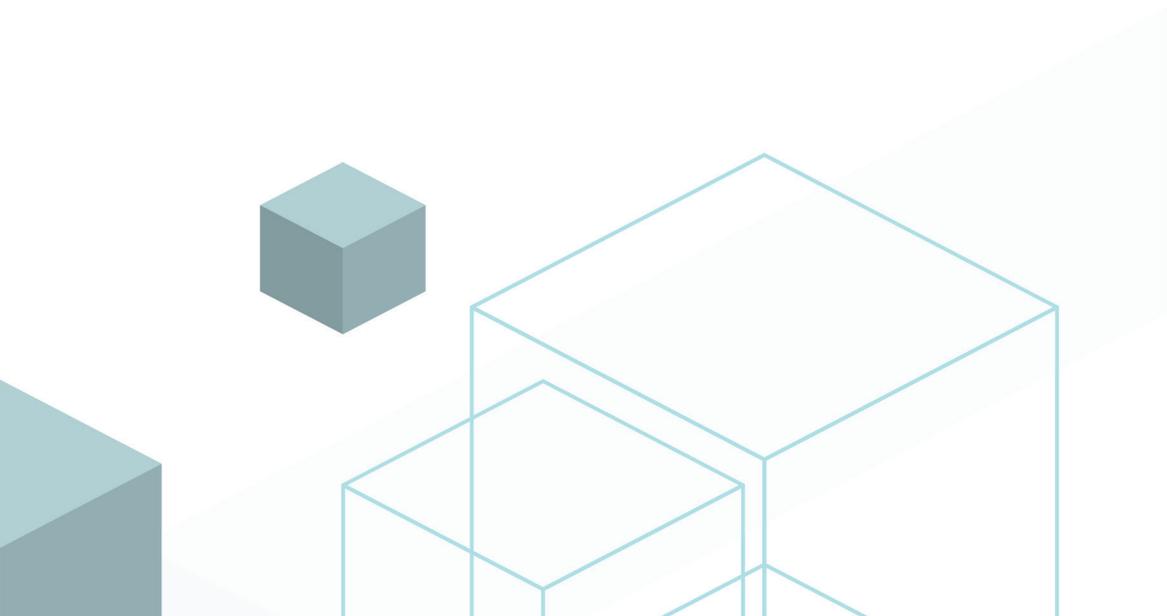
Resumo das principais alterações promovidas pelas leis n.º 13.487 e 13.488 de 6 de outubro de 2017 e seus impactos nas eleições de 2018.

Legislação alterada pela Reforma Eleitoral:  
Lei n.º XXX

# Sumário

<b>1. REGISTRO DE CANDIDATURA</b>	
1.1. Prazo para registo do partido junto ao TSE .....	10
1.2. Domicílio eleitoral do candidato na respectiva circunscrição .....	10
1.3. Vedação expressa à candidatura avulsa .....	11
<b>2. PROPAGANDA POLÍTICA</b>	
2.1. O fim da Propaganda Partidária .....	14
2.2. Propaganda em bens particulares .....	14
2.3. Carros de som e minitrios.....	16
2.4. Debates/regras .....	15
2.5. Início do horário eleitoral gratuito no segundo turno e duração .....	15
2.6. Propaganda paga na internet .....	16
2.7. Responsabilização do Provedor .....	16
<b>3. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	
3.1. Fundo especial de financiamento de campanha.....	20
3.2. Doação de recursos financeiros para candidatos .....	20
3.3. Financiamentos Coletivos – Vaquinha Virtual (crowdfunding) .....	21
3.4. Doações Estimáveis em Dinheiro .....	22
3.5. Não são considerados gastos eleitorais .....	22
3.6. Limites de Gastos .....	22
3.7. Fontes Vedadas .....	22
<b>4. TEMAS DIVERSOS</b>	
4.1. Parcelamento de Multas .....	24
4.2. Preenchimento das vagas remanescentes .....	24
4.3. Novo tipo penal – apropriar-se de bens e valores do fundo eleitoral .....	25
4.4. Incentivo à participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política .....	25
<b>LINHA DO TEMPO: CALENDÁRIO ELEITORAL/ELEIÇÕES 2016</b> .....	27





# 1. Registro de Candidatura



### 1.1. REGISTRO DO PARTIDO POLÍTICO JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE



**ANTES:** 1 (um) ano antes da eleição

**AGORA:** 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 4º da Lei 9.504/97: Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Redação dada pela Lei n.º 13.488 de 6 de outubro de 2017).

### 1.2. DOMICÍLIO ELEITORAL DO CANDIDATO NA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO



**ANTES:** pelo menos 1 (um) ano antes do pleito.

**AGORA:** 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 9º da Lei 9.504/97: Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (Redação dada pela Lei n.º 13.488 de 6 de outubro de 2017).

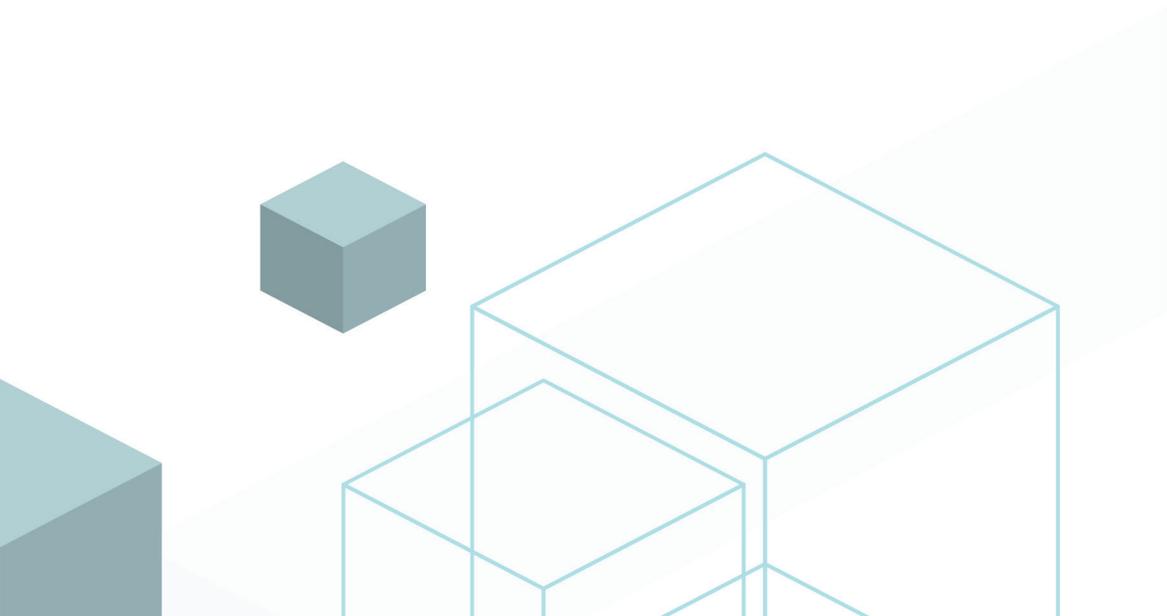
### 1.3. VEDAÇÃO EXPRESSA A CANDIDATURA AVULSA



**ANTES:** vedado pela jurisprudência através da interpretação da Constituição Federal e demais leis eleitorais.

**AGORA:** expressamente vedado pelo art. 11, § 14 da Lei 9.504/97.

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.



## **2.** Propaganda Política



## 2.1. O FIM DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA



**ANTES:** Os partidos políticos poderiam realizar propaganda partidária em anos não eleitorais e no primeiro semestre dos anos eleitorais (artigos 45, 46, 47, 48, 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95).

**AGORA:** não há mais previsão para a propaganda partidária, o art. 5º da Lei 13.487/2017 revogou os artigos acima citados.

## 2.2. PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

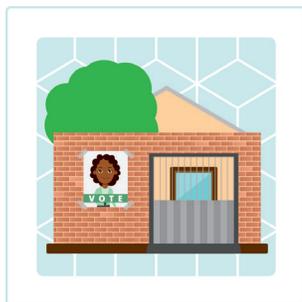
**ANTES:** permitido apenas adesivo ou papel, até o limite de 0,5m<sup>2</sup>. (Art. 37, § 2º, da lei 9.504/97).

**AGORA:** permitido apenas adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

§ 2º do art. 37 da Lei 9.504/97. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado). (alterado pela Lei 13.488/2017).



### 2.3. CARROS DE SOM E MINITRIOS

**ANTES:** A propaganda eleitoral poderia ser realizada através de carros de som e minitrios.

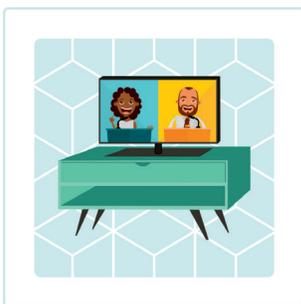


**AGORA:** os carros de som e minitrios só poderão ser utilizados em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.

§ 11, art. 39 da Lei n.º 9.504/97: É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

### 2.4. DEBATES/REGRAS

**ANTES:** assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação igual ou superior a 9 (nove) deputados, sendo facultada a dos demais.



**AGORA:** assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação igual ou superior a 5 (cinco) deputados, sendo facultada a dos demais.

Art. 46 da Lei 9.504/97: Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (nova redação dada pela Lei 13.488 /2017).

## 2.5. INÍCIO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO SEGUNDO TURNO E DURAÇÃO

**ANTES:** A partir de 48 (quarenta e oito) horas da proclamação do resultado do primeiro turno, utilizando o mesmo tempo do primeiro turno (70 min.)



**AGORA:** A partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno pelo período de 25 (vinte e cinco) minutos.

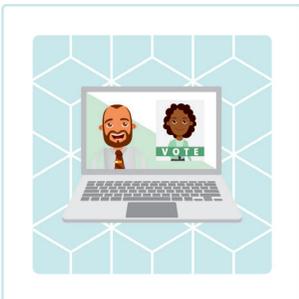
Art. 49 da Lei 9.504/97: Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, **a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição**, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão (nova redação dada pela Lei 13.488 /2017).

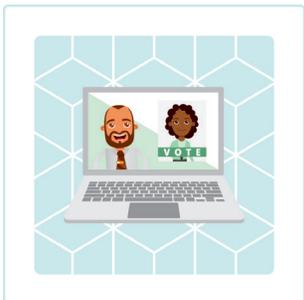
§ 2º do art.51 da Lei 9.504/97: Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, **vinte e cinco minutos** para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo.” (NR).

## 2.6. PROPAGANDA PAGA NA INTERNET

**ANTES:** Proibida qualquer forma de propaganda eleitoral **paga** na internet (art. 57-C da Lei 9.504/97).

**AGORA:** Os candidatos poderão patrocinar o próprio conteúdo nas redes sociais como Facebook e em mecanismos de busca



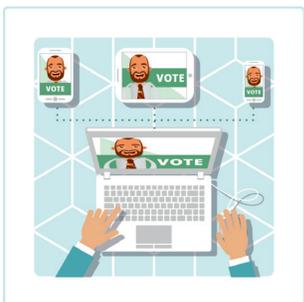


como Google, também poderão criar sites próprios, mas não poderão colocar anúncios em páginas de terceiros, como portais de notícias por exemplo art. 57-B, IV, b, 57-C e 58, IV, a da Lei 9.504/97 (acrescentados e/ou alterados pela Lei n.º 13.488/2017).

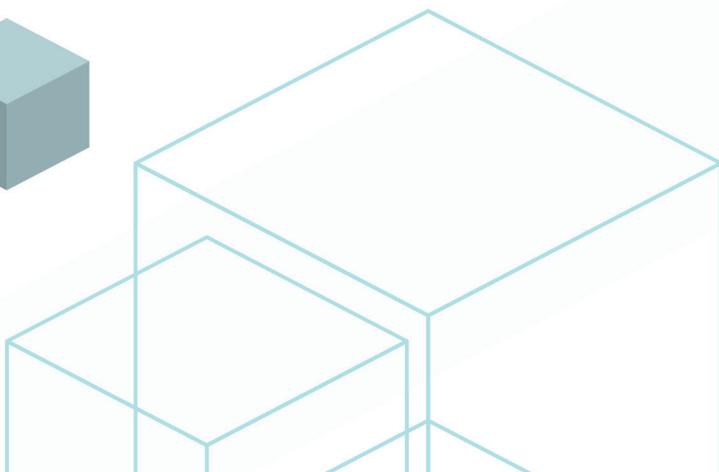
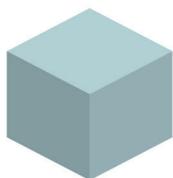
Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes

## 2.7. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROVEDOR

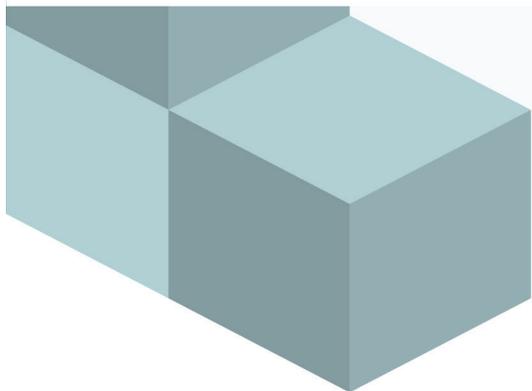
**ANTES:** sem previsão.



**AGORA:** O provedor somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (§§ 4º e 5º do art. 57-B da Lei 9.504 incluídos pela Lei 13.488/2017).



### **3. Financiamento de campanha e prestação de contas**



### 3.1. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

**ANTES:** As campanhas eram custeadas com recursos privados, não haviam verbas públicas para financiar as campanhas políticas.

**AGORA:** Foi criado o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) com dinheiro público que virá de duas fontes: 30% das emendas das bancadas da Câmara e do Senado ao Orçamento e o dinheiro que será economizado com o fim da propaganda partidária (não a propaganda eleitoral), recursos estes que deverão ser distribuídos da seguinte forma:



- 2% igualmente entre todos os partidos do país;
- 35% entre os partidos com ao menos um representante na Câmara dos Deputados, proporcionalmente aos votos obtidos por eles na última eleição para a Casa;
- 48% entre os partidos na proporção do número de deputados na Câmara em 28 de agosto de 2017;
- 15% entre os partidos na proporção do número de senadores em 28 de agosto de 2017.

- Lei nº 9.504/97, art. 16-C e 16-D.

- Res. TSE nº 23.553/2017, art.19.

### 3.2. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CANDIDATOS

**ANTES:** Poderiam doar para as campanhas eleitorais a pessoa física (até 10% dos rendimentos

brutos auferidos no ano anterior à eleição), recursos próprios do candidato (até os limites estabelecidos na lei) bem como repasse de recursos dos partidos políticos aos candidatos, ainda que provenientes do fundo partidário, desde que identificados os doadores.

**AGORA:** Continuam permitidas as doações de pessoas físicas limitadas a 10% dos rendimentos do doador no ano anterior à eleição. Continua sendo possível também o repasse de recursos dos partidos políticos aos candidatos, ainda que provenientes do Fundo Partidário, desde que identificados os doadores (conforme determinado pelo STF na ADI nº 5.394). É possível, ainda, que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC). Para tanto, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.



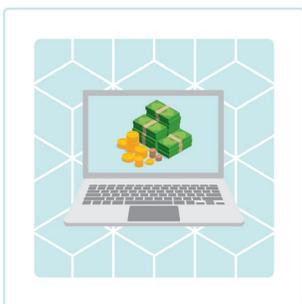
Quanto ao autofinanciamento da campanha em que o candidato pode custear integralmente toda a sua campanha, inicialmente surgiu uma dúvida quanto a sua possibilidade, pois até outubro de 2017, estava em vigor um dispositivo da Lei nº 9.504, que permitia que o candidato financiasse integralmente seus gastos de campanha. Todavia, o Congresso revogou o dispositivo e o Presidente Michel Temer vetou esse trecho da Lei nº 13.488. O imbróglio surge com a derrubada do veto pelo Congresso em novembro, portanto, a menos de um ano da eleição, o que poderia ferir o princípio da anualidade. Por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou a Resolução nº 23.553/2017 que permite aos candidatos financiarem 100% de suas próprias campanhas.

- Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º-A e 16-D, § 2º.
- Lei nº 9.096/95, art. 38, III.
- Resolução do TSE n.º 23.553/2017, art. 29, § 1º.

### 3.3. FINANCIAMENTOS COLETIVOS – VAQUINHA VIRTUAL (CROWDFUNDING)

**ANTES:** permitia-se a doação on line apenas em sítio do candidato, partido ou coligação.

**AGORA:** Os financiamentos coletivos poderão ser realizados por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos de celulares especializados na modalidade, as instituições de crowdfunding poderão começar a arrecadar dinheiro a partir do dia **15 de maio** do ano eleitoral para o pré-candidato que contratar o serviço, As instituições devem estar previamente cadastradas na Justiça eleitoral e o valor arrecadado será liberado após o registro de candidatura, caso o registro não ocorra os valores serão restituídos aos doadores identificados por nome completo e CPF.



- Lei 9.504/97, art. 23, § 4º, IV (incluído pela Lei 13.488/2017)
- Lei 9.504/97, art. 22-A, § 3º: Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

### 3.4. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

**ANTES:** As doações estimáveis em dinheiro de bens móveis, imóveis e serviços poderiam ser feitas até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)



por doador. O doador que excedesse essa quantia estaria sujeito a multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia que excedeu.

**AGORA:** Esse valor agora está limitado a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o doador que exceder o limite deverá devolver até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

- Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º e § 7º.

### 3.5. NÃO SÃO CONSIDERADOS GASTOS ELEITORAIS

**ANTES:** sem previsão.

**AGORA:** Não são considerados gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

- Lei nº 9.504/97, art. 26, § 3º (incluído pela Lei 13.488/2017).



### 3.6. LIMITES DE GASTOS

**ANTES:** Deveriam ser estabelecidos por lei, mas essa lei nunca foi editada, então os próprios partidos fixavam esses limites. A partir das Eleições Municipais de 2016 esses limites foram estabelecidos e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

**AGORA:** O TSE editou a Resolução n.º 23.553/2017 que estabelece pela primeira vez o limite de gastos para eleições gerais:

- Presidente da República — teto de R\$ 70 milhões em despesas de campanha. Em caso de segundo turno, o limite será de R\$ 35 milhões;

- Governador — o limite de gastos vai variar de R\$ 2,8 milhões a R\$ 21 milhões e será fixado de acordo com o número de eleitores de cada estado, apurado no dia 31 de maio do ano da eleição;

- Senador — o limite vai variar de R\$ 2,5 milhões a R\$ 5,6 milhões e será fixado conforme o eleitorado de cada estado, também apurado na mesma data;

- Deputado federal — teto de R\$ 2,5 milhões;

- Deputado estadual ou deputado distrital — limite de gastos de R\$ 1 milhão.

- Lei n.º 9.504/97, art. 18

- Resolução do TSE n.º 23.553/2017, arts. 4º a 6º.



### 3.7. FONTES VEDADAS

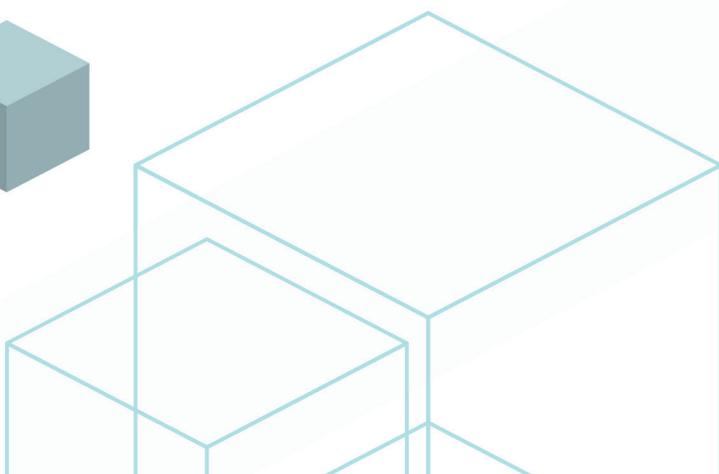
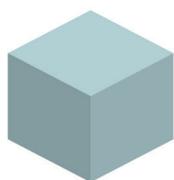
**ANTES:** O partido político não poderia receber recursos de:

- 1) entidade ou governo estrangeiro;
- 2) autoridade ou órgãos públicos;
- 3) autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
- 4) entidade de classe ou sindical.

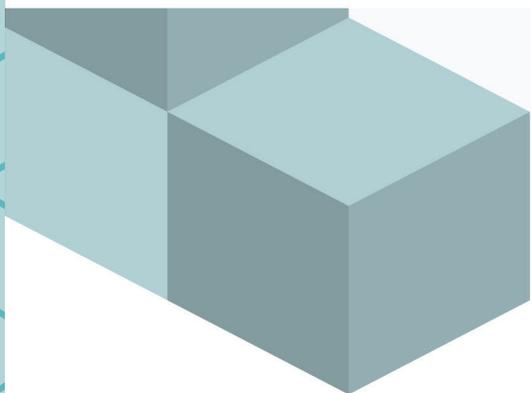


**AGORA:** Foram incluídas na vedação as **peças jurídicas** e as **peças físicas** que exerçam **cargo público** comissionado, ou **cargo público temporário**, salvo se forem filiados a partido político. Além de ter sido dada nova redação a proibição de receber doações de entes públicos, para incluir a ressalva de que poderão receber recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

- Lei n.º 9.096/1995, art. 31 (alterado pela Lei 13.488/2017).



## 4. Temas Diversos



#### 4.1. PARCELAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS

**ANTES:** As pessoas físicas e jurídicas, bem como os partidos políticos poderiam parcelar as multas eleitorais em até 60 (sessenta meses), desde que não ultrapassasse o limite de 10% (dez por cento) da sua renda.



**AGORA:** Permanece a possibilidade de parcelamento em 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) da renda mensal (pessoa física) ou 2% (dois por cento) do faturamento mensal (pessoa jurídica), hipótese em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não extrapolem os referidos limites.

Para os partidos é possível, ainda, nos mesmos moldes, o parcelamento de outras multas e débitos, de natureza não eleitoral, imputados pelo poder público.

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º, III e IV.

#### 4.2. PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES



**ANTES:** Poderiam concorrer às vagas remanescentes apenas os partidos e coligações que tivessem alcançado o quociente eleitoral.

**AGORA:** Poderão concorrer às vagas remanescentes todos os partidos e coligações que participarem do pleito.



Obs: O Procurador-Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5420 contra a alteração do art. 109 do Código Eleitoral, que mudou as regras do cálculo para as vagas remanescentes, por contrariarem o art. 1º, parágrafo único e art. 45, caput e parágrafo primeiro da Constituição Federal, por representarem ofensa ao regime democrático de direito e ao sistema de representação proporcional, há pedido de medida cautelar.

- Art. 109, § 2º do Código Eleitoral (alterado pela Lei 13488/2017).

#### 4.3. NOVO TIPO PENAL – APROPRIAR-SE DE BENS E VALORES DO FUNDO ELEITORAL

**ANTES:** sem previsão.

**AGORA:** A reforma eleitoral criou o fundo eleitoral que utiliza recursos públicos para financiar a campanha, e como consequência também criou um novo tipo penal com o intuito de coibir aqueles candidatos ou administradores financeiros que se apropriarem de bens ou recursos deste fundo.



Art. 354-A do Código Eleitoral: Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017).

#### 4.4. INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO FEMININA, DOS JOVENS E DA COMUNIDADE NEGRA NA POLÍTICA

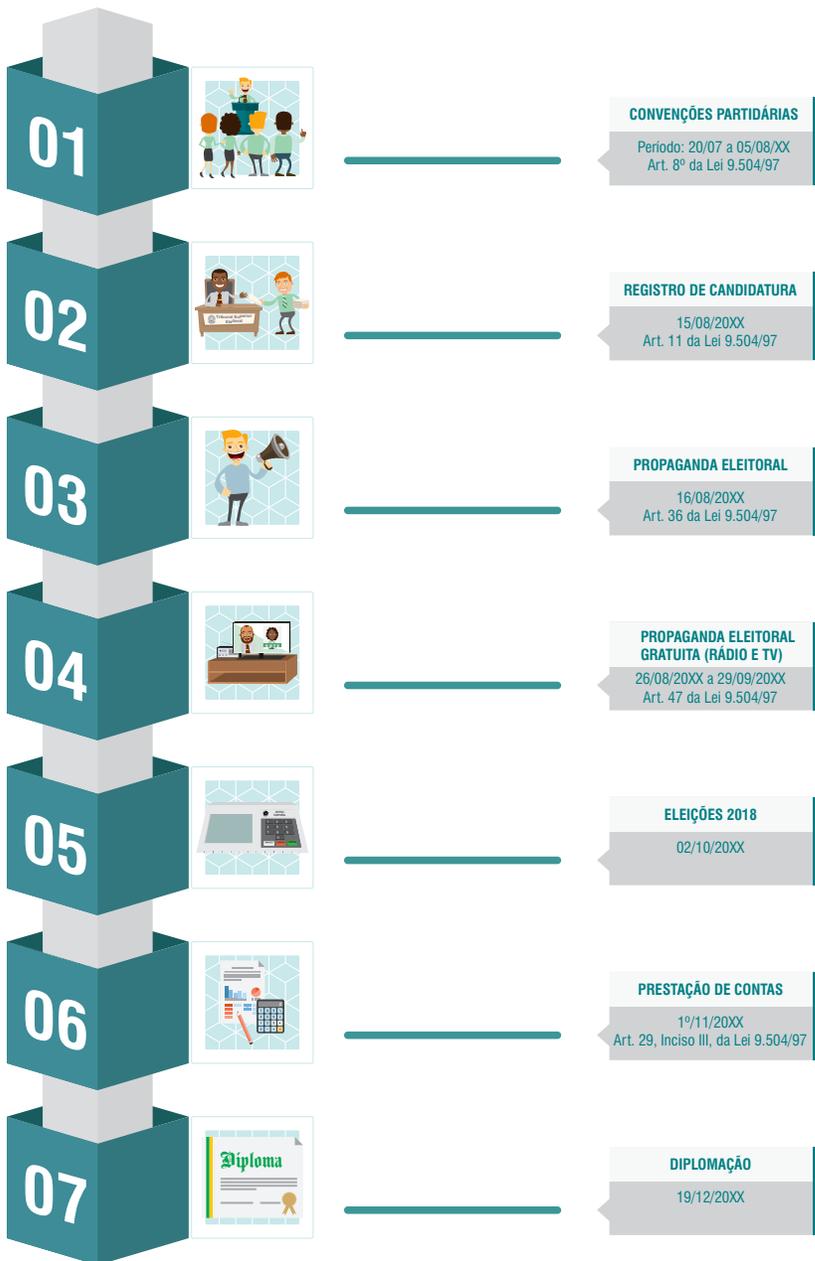
**ANTES:** A lei continha dispositivos para incluir as mulheres na política, tais como a reserva de 30% do número de candidaturas para um dos sexos e a obrigatoriedade de que o partido destinasse 5% do fundo partidário e 10% do da propaganda partidária para incentivar a participação da mulher na política.

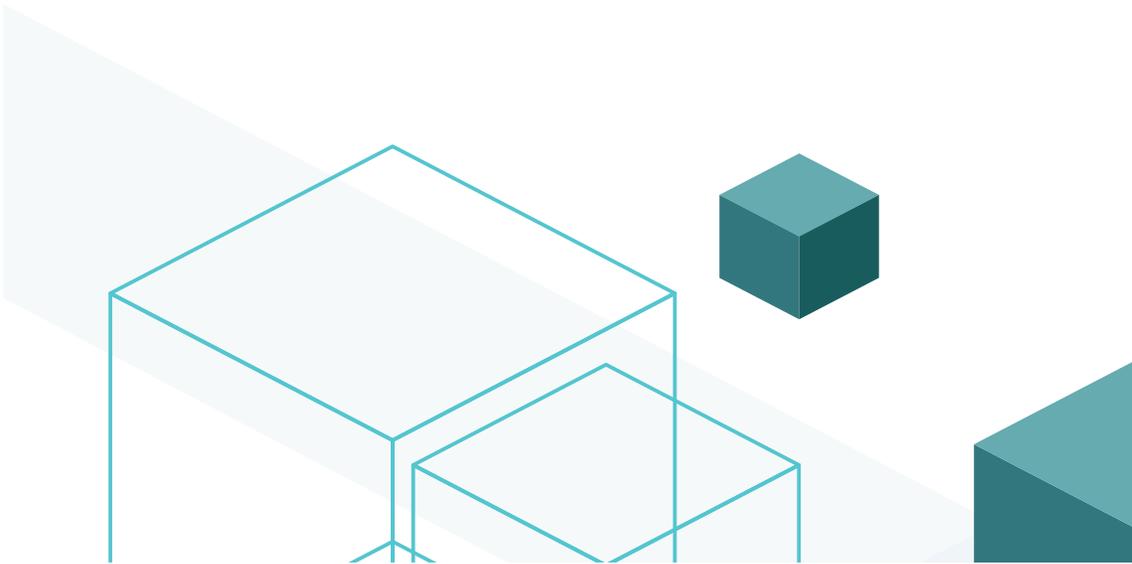


**AGORA:** Foi inserido o Art. 93-A na lei 9.504/97, prevendo que o próprio Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

- Lei 9.504/97, art.93-A (incluído pela Lei 13.488/2017).

# LINHA DO TEMPO: CALENDÁRIO ELEITORAL/ELEIÇÕES 2018





 TRETocontins  
 @TRETocontins  
 justicaeleitoralto

